

Resolução nº 3 de 28 de junho de 1990
CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente
Federal

Dispõe sobre a qualidade do Ar, definições e padrões.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 6º, da Lei Nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 8.028, de 12 de abril de 1990, Decreto Nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e

Considerando a necessidade de ampliar o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle no País;

Considerando que a Portaria GM 0231, de 27.04.76, previa o estabelecimento de novos padrões de qualidade do ar quando houvesse informação científica a respeito;

Considerando o previsto na Resolução CONAMA Nº 05, de 15.06.89, que institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, RESOLVE:

Art. 1º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único - Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- I - IMPRÓPRIO, NOCIVO OU OFENSIVO À SAÚDE;
- II - INCONVENIENTE AO BEM-ESTAR PÚBLICO;
- III - DANOSO AOS MATERIAIS, À FAUNA E FLORA;
- IV - PREJUDICIAL À SEGURANÇA, AO USO E GOZO DA PROPRIEDADE E ÀS ATIVIDADES NORMAIS DA COMUNIDADE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - PADRÕES PRIMÁRIOS DE QUALIDADE DO AR - são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

II - PADRÕES SECUNDÁRIOS DE QUALIDADE DO AR - são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade do ar serão o objetivo a ser atingido mediante a estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de Planos Regionais de Controle de Poluição do Ar.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I - PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO

a) Padrão Primário

1 - concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

II - FUMAÇA

a) Padrão Primário

1 - concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

III - PARTÍCULAS INALÁVEIS

a) Padrão Primário e Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

IV - DIÓXIDO DE ENXOFRE

a) Padrão Primário

1 - concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

V - MONÓXIDO DE CARBONO

a) Padrão Primário e Secundário

1 - concentração média de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

2 - concentração média de 1 (uma) hora de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

VI - OZÔNIO

a) Padrão Primário e Secundário

1 - concentração média de 1 (uma) hora de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

VII - DIÓXIDO DE NITROGÊNIO

a) Padrão Primário

1 - concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 1 (uma) hora de 320 (trezentos e vinte) microgramas por metro cúbico de ar.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar.

2 - concentração média de 1 (uma) hora de 190 (cento e noventa) microgramas por metro cúbico de ar.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos a serem definidos nas respectivas Instruções Normativas:

- a) PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO - Método do Amostrador de Grandes Volumes ou Método Equivalente.
- b) FUMAÇA - Método de Refletância ou Método Equivalente.
- c) PARTÍCULAS INALÁVEIS - Método de Separação Inercial/Filtração ou Método Equivalente.
- d) DIÓXIDO DE ENXOFRE - Método de Pararonalina ou Método Equivalente.
- e) MONÓXIDO DE CARBONO - Método do Infra-vermelho não Dispersivo ou Método Equivalente.
- f) OZÔNIO - Método da Quimioluminescência ou Método Equivalente.
- g) DIÓXIDO DE NITROGÊNIO - Método da Quimioluminescência ou Método Equivalente.

§ 1º - Constitui-se Método de Referência os métodos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e na ausência deles os recomendados pelo IBAMA como os mais adequados e que deva ser utilizado preferencialmente.

§ 2º - Poderão ser adotados métodos equivalentes aos métodos de referência, desde que aprovados pelo IBAMA.

§ 3º - Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25 °C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Art. 5º - O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando providências dos governos de Estado e dos Municípios, assim como de entidades privadas e comunidade geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º - Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

§ 2º - Ficam estabelecidos os Níveis de ATENÇÃO, ALERTA e EMERGÊNCIA, para a execução do Plano.

§ 3º - Na definição de qualquer dos níveis enumerados poderão ser consideradas concentrações de DIÓXIDO DE ENXOFRE, PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO, PRODUTO ENTRE PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO E DIÓXIDO DE ENXOFRE, MONÓXIDO DE CARBONO, OZÔNIO, PARTÍCULAS INALÁVEIS, FUMAÇA, DIÓXIDO DE NITROGÊNIO, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes previstos e esperados.

§ 4º - As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos Níveis de ATENÇÃO e de ALERTA tem por objetivo evitar o atingimento do Nível de EMERGÊNCIA.

§ 5º - O Nível de Atenção será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- a) concentração de DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- b) concentração de PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 microgramas (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;
- c) produto, igual a 65 x 10 m³, entre a concentração de DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂) e a concentração de PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) concentração de MONÓXIDO DE CARBONO (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezessete mil) microgramas por metro cúbico (15 ppm);
- e) concentração de OZÔNIO, média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

f) concentração de PARTÍCULAS INALÁVEIS, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

g) concentração de FUMAÇA, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

h) concentração de DIÓXIDO DE NITROGÊNIO (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (um mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

§ 6º - O Nível de Alerta será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

a) concentração de DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, 1.600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

b) concentração de PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

c) produto, igual a 261×10^3 , entre a concentração de DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂) e a CONCENTRAÇÃO DE PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

d) concentração de MONÓXIDO DE CARBONO (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico (30 ppm);

e) concentração de OZÔNIO, média de 1 (uma) hora, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

f) concentração de PARTÍCULAS INALÁVEIS, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

g) concentração de FUMAÇA, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

h) concentração de DIÓXIDO DE NITROGÊNIO (NO₂), média de 1 (uma) hora de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

§ 7º - O Nível de Emergência será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

a) concentração de DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

b) concentração de PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

c) produto, igual a 393×10^3 , entre a concentração de DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂) e a concentração de PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

d) concentração de MONÓXIDO DE CARBONO (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico (40 ppm);

e) concentração de OZÔNIO, média de 1 (uma) hora, de 1.000 (um mil) microgramas por metro cúbico;

f) concentração de PARTÍCULAS INALÁVEIS, médias de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

g) concentração de FUMAÇA, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

h) concentração de DIÓXIDO DE NITROGÊNIO (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.

§ 8º - Cabe aos Estados a competência para indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuar-se por qualquer dos meios

usuais de comunicação de massa.

§ 9º - Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 10 - Outros Padrões de Qualidade do Ar para poluentes, além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos pelo CONAMA, se isto vier a ser julgado necessário.

Art. 7º - Enquanto cada Estado não definir as áreas de Classe I, II e III mencionadas no item 2, sub-item 2.3, da Resolução CONAMA Nº 05/89, serão adotados os padrões primários de qualidade do ar estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Requisitos Relacionados:

[Resolução nº 5 de 15 de junho de 1989 - CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente - Federal](#)